



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 386, DE 1996

(Do Sr. Pedrinho Abrão e outros)

Modifica o artigo 228 da Constituição Federal.

(APENSA-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 91,  
DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 228 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, excetuados os de idade acima de dezesseis anos no caso de delitos contra a pessoa e o patrimônio e dos definidos em lei como crimes hediondos, observado o que determina o inciso XLVIII do art. 5º.”

Brasília, 11 de 06 de 1996.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa Lei Fundamental consagrou o princípio da responsabilidade penal aos 18 anos, ficando os infratores ou responsáveis por condutas anti-sociais, com idades inferiores àquela, sujeitos às disposições da legislação especial, hoje consolidados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao optar pela irresponsabilização criminal de jovens até os dezoito anos, o Legislador brasileiro desconheceu a realidade biológica, social e jurídica que marca a ascensão dos adolescentes à pauta dos direitos e das obrigações inerentes à cidadania.

Com efeito, a própria Carta Política autorizou os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos a exercitarem os direitos políticos do alistamento eleitoral e do voto, reconhecendo sua aptidão biopsíquica e intelectual para decidir sobre os destinos do País a partir da escolha dos dirigentes e mandatários públicos, em todos os níveis da Federação.

Independente, porém, da outorga de direitos políticos a nível constitucional, e a despeito da longevidade de nossa Lei Civil, esta já abrigava desde os primórdios o critério da “maioridade relativa” aos dezesseis anos,

admitindo até mesmo a emancipação para aquisição da capacidade plena aos jovens acima dessa idade.

Se tal foi o tratamento conferido à questão da capacidade civil, nos albores do século, a essa altura do progresso científico, cultural e das mutações dos fenômenos sociais no corrente século há a convicção generalizada de que a juventude, nos dias atuais, alcança ampla maturidade física e psicológica, reúne condições intelectuais e de entendimento de sua conduta mesmo em idades inferiores àquela, seja por efeito da evolução da sociedade, da extraordinária influência dos meios de comunicação de massa, da universalização da educação fundamental, e da intensificação das relações sociais na esteira do processo de urbanização e aculturação aceleradas que caracterizam hodiernamente a civilização.

Em meio a essa constatação, realidade que não pode ser infirmada tantos e tão evidentes são os indicadores que a demonstram, afloram aspectos positivos em termos de que, por esse efeito, mais precocemente as crianças e adolescentes se tornam aptos a viver em sociedade, a conquistar seus espaços e participar dos benefícios do desenvolvimento, em todos os campos; paralelamente, contudo, sérios problemas e desafios acompanham esse adiantamento dos jovens para adentrarem às vivências da idade adulta, agravados por conflitos e desigualdades sociais e econômicas.

O fato é que a irresponsabilização penal indiscriminada dos moços e moças, entre os dezesseis e dezoito anos, desconhece dado incontestável sobre a capacidade biopsíquica, psicológica e social de que estes já são dotados para se determinarem e agirem, segundo seu entendimento e juízo de valor sobre o que é certo e errado, tendo consciência do caráter delitivo de certas ações, como as que envolvem violência contra a pessoa ou a coisa, nos crimes que atentam contra a vida, a incolumidade física, o patrimônio, ou ainda sua participação em tráfico de drogas, no cometimento de estupros, na prática de quaisquer dos denominados crimes hediondos, em cujo contexto resultam baldados os objetivos específicos e frustrados os corretivos previstos no Estatuto da Infância e da Adolescência.

Afigura-se, pois, nada mais que ficção legal a situação de irresponsabilidade penal dos menores infratores, a qual, em lugar de lhes conferir tratamento condizente com a idade, como pretendeu, coloca-os de concreto à mercê de delinqüentes maiores, passando a integrar quadrilhas ou a participar de crimes cometidos por adultos, que os expõem às ações de maior risco, ou mais suscetíveis de repressão, escudados na impossibilidade de serem inalcançáveis penalmente.

Com isto, a imprensa diária em todo o País noticia a multiplicação das ocorrências delitivas, que vão desde os simples furtos à prática de violência extrema contra pessoas e bens, ao comércio de drogas, nos quais se envolvem adolescentes, revelando na maioria das vezes, a despeito da pouca idade, enorme tendência criminal e predisposição para ações mais audaciosas e desafiadoras da Polícia, da Justiça e da sociedade.

Entendemos, pois, necessário adequar nossa legislação penal, nesse particular e crucial aspecto da capacidade legal dos agentes para a prática de crimes, em face da realidade incontestável de nossos dias, na qual os jovens enveredam pela senda anti-social com plena consciência da ilicitude e das consequências lesivas de seus atos.

Obviamente, em nenhum momento se pretende que ditos infratores, enquanto situados na faixa etária dos 16 aos 18 anos, fiquem sujeitos ao mesmo regime de execução penal, juntamente com os condenados adultos, porquanto se

haverá de observar a norma contida no inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, que exige o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos.

A presente Proposta consubstancia, por conseguinte, uma resposta à elevação do índice de criminalidade, nos mais diferentes pontos do território nacional, com envolvimento crescente de menores de 18 anos, momente à participação destes nos crimes organizados e naqueles de maior carga de lesividade individual ou social, circunstâncias que estão a exigir firme tomada de posição, até como autodefesa, por parte da sociedade inteira. Não é possível que a aparente ou real fragilidade física de menores de 18 anos sirva, lamentavelmente, como biombo para ocultar a carga de criminalidade e de violência de que são capazes, muito acima do "homem médio", atemorizando a família e a sociedade, quando se embrenham nos descaminhos da marginalidade, e, por esse efeito, não devem ficar sob a tutela da legislação especial.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**  
PTB/GO

ABELARDO LUPION	ENIVALDO RIBEIRO	JOSE TUDE
ADHEMAR DE BARROS FILHO	ERALDO TRINDADE	JOVAIR ARANTES
ADROALDO STRECK	EULER RIBEIRO	LAPROVITA VIEIRA
AGNALDO TIMOTEIO	EURIPEDES MIRANDA	LEONEL PAVAN
ALBERICO CORDEIRO	EXPEDITO JUNIOR	LEONIDAS CRISTINO
ALCESTE ALMEIDA	FELIX MENDONCA	LEUR LOMANTO
ALCIONE ATHAYDE	FERNANDO GOMES	LUIS BARBOSA
ANIBAL GOMES	FERNANDO GONCALVES	LUIZ BRAGA
ANTONIO AURELIANO	FERNANDO LYRA	LUIZ BUAIZ
ANTONIO BALHMAN	FERNANDO TORRES	LUIZ CARLOS HAULY
ANTONIO BRASIL	FRANCISCO DORNELLES	MAGNO BACELAR
ANTONIO DO VALLE	GENESIO BERNARDINO	MANOEL CASTRO
ANTONIO FEIJAO	GERSON PERES	MARCELO TEIXEIRA
ANTONIO KANDIR	GILVAN FREIRE	MARCIA MARINHO
ARACELY DE PAULA	GIOVANNI QUEIROZ	MARCIO FORTES
ARNON BEZERRA	GONZAGA MOTA	MARCONI PERILLO
AROLDO CEDRAZ	GONZAGA PATRIOTA	MARCOS LIMA
ARTHUR VIRGILIO	HELIO ROSAS	MARCOS MEDRADO
ATILA LINS	HERCULANO ANGHINETTI	MARIA VALADAO
AUGUSTO CARVALHO	HERMES PARCIANELLO	MAURICIO CAMPOS
AUGUSTO FARIAS	HILARIO COIMBRA	MAURICIO NAJAR
AUGUSTO VIVEIROS	HUGO LAGRANHA	MOISES LIPNIK
B. SA	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MUSSA DEMES
BENEDITO DOMINGOS	IBERE FERREIRA	NAIR XAVIER LOBO
BETINHO ROSADO	IBRAHIM ABI-ACKEL	NAN SOUZA
BETO LELIS	ILDEMAR KUSSLER	NELSON MARQUEZELLI
BONIFACIO DE ANDRADA	IVANDRO CUNHA LIMA	NELSON MEURER
CARLOS ALBERTO	IVO MAINARDI	NELSON TRAD
CARLOS MELLES	JAIR BOLSONARO	NESTOR DUARTE
CARLOS MOSCONI	JAIR SIQUEIRA	ODILIO BALBINOTTI
CHICAO BRIGIDO	JOAO COLACO	OSCAR ANDRADE
CHICO DA PRINCESA	JOAO LEAO	OSCAR GOLDONI
CLEONANCIO FONSECA	JOAO MAIA	OSMANIO PEREIRA
CONFUCIO MOURA	JOAO MELLAO NETO	OSVALDO BOLCHI
CUNHA LIMA	JOAO MENDES	PAES DE ANDRADE
DARCI COELHO	JOAO PIZZOLATTI	PAES LANDIM
DAVI ALVES SILVA	JORGE ANDERS	PAUDERNEY AVELINO
DELFIM NETTO	JOSE BORBA	PAULO BAUER
DILSO SPERAFICO	JOSE COIMBRA	PAULO CORDEIRO
DOLORES NUNES	JOSE JANENE	PAULO FEIJO
DUILIO PISANESCHI	JOSE LINHARES	PAULO RITZEL
EDINHO BEZ	JOSE MUCIO MONTEIRO	PAULO TITAN
ELIAS MURAD	JOSE REZENDE	PEDRINHO ABRAO
ELTON ROHNELT	JOSE ROCHA	PEDRO CANEDO
ENIO BACCI	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	PEDRO CORREA

PHILEMON RODRIGUES  
 PIMENTEL GOMES  
 PINHEIRO LANDIM  
 RAIMUNDO SANTOS  
 REGIS DE OLIVEIRA  
 RICARDO HERACLIO  
 RICARDO IZAR  
 ROBERTO CAMPOS  
 ROBERTO JEFFERSON  
 ROBERTO MAGALHAES  
 ROBERTO PAULINO  
 ROBERTO PESSOA  
 ROBERTO VALADAO  
 ROGERIO SILVA  
 ROMMEL FEIJO  
 RONIVON SANTIAGO  
 RUBENS COSAC  
 SALATIEL CARVALHO  
 SALVADOR ZIMBALDI  
 SANDRO MABEL  
 SARAIVA FELIPE  
 SARNEY FILHO

SEBASTIAO MADEIRA  
 SERAFIM VENZON  
 SERGIO BARCELLOS  
 SEVERIANO ALVES  
 SEVERINO CAVALCANTI  
 SILAS BRASILEIRO  
 SILVIO ABREU  
 TALVANE ALBUQUERQUE  
 THEODORICO FERRACO  
 UBALDO CORREA  
 URSICINO QUEIROZ  
 VADAO GOMES  
 VALDENOR GUEDES  
 VANESSA FELIPPE  
 VICENTE CASCIONE  
 VILMAR ROCHA  
 VILSON SANTINI  
 WELSON GASPARINI  
 WERNER WANDERER  
 WIGBERTO TARTUCE  
 ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	178	REPETIDAS: 40
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	19	REPETIDAS: 2
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	2	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	241	

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDl "

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

#### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.



SECRETARIA-GERAL DA MESA  
Seção de Atas

Ofício nº 159/96

Brasília, 12 de junho de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Pedrinho Abrão e outros, que "Modifica o art. 228 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;  
019 assinaturas que não conferem;  
042 assinaturas repetidas; e  
002 assinaturas de Deputados licenciados.

Atenciosamente,

EZEIO ALMEIDA ANDRADE  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A